



ESTADO DE SANTA CATARINA
Câmara de Vereadores de Itajaí



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 131/2023

**DISPÕE SOBRE O PRAZO PARA O DIAGNÓSTICO PRECOCE
DA PESSOA COM SUSPEITA DE TRANSTORNO DO
ESPECTRO AUTISTA (TEA) NO MUNICÍPIO DE ITAJAÍ.**

Art. 1º É direito da pessoa com suspeita de transtorno do espectro autista ter o diagnóstico precoce, ainda que não definitivo, com efetivo atendimento em até 90 (noventa) dias a contar da data do agendamento/requerimento de consulta pela própria pessoa com suspeita de transtorno do espectro autista, seu familiar, responsável, acompanhante ou preposto.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



JUSTIFICATIVA:

A Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista é um marco com enorme relevância para a luta pelos direitos, inclusão e combate às discriminações das pessoas com Transtorno do Espectro Autista - TEA.

Em que pese os inegáveis avanços, os prazos de agendamento de consultas e avaliações para atendimento e diagnóstico de pessoas, crianças e adultos, que possivelmente apresentam o TEA, são demasiadamente longos, por vezes demoram anos, ocasionando graves prejuízos aos envolvidos, familiares e a própria sociedade, visto que, pela demora, asseveram-se as dificuldades e atrapalham as possibilidades de tratamento, desenvolvimento e inserção social.

Nesse sentido, é dever do Poder Público, notadamente do Poder Legislativo, regulamentar instrumentos que determinem a realização dos diagnósticos e atendimentos de forma ágil e eficaz, para possibilitar o pleno desenvolvimento e alcance das potencialidades das pessoas com transtorno do espectro autista.

SALA DAS SESSÕES, EM 15 DE AGOSTO DE 2023

OTTO LUIZ QUINTINO JUNIOR
VEREADOR - .